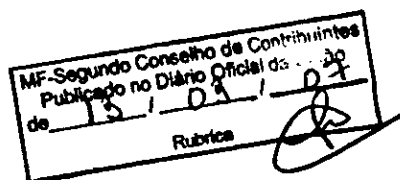




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10120.005967/99-24
Recurso nº : 126.185 ✓
Acórdão nº : 203-10.979

Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE PIS COM PENDÊNCIA DE IGUAL EXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

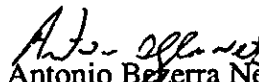
Na compensação de débito de PIS com indébito de igual exação a Administração fazendária deve respeitar o crédito da contribuinte aplicado no encontro de contas, exatamente na dimensão que lhe foi conferida pelo Judiciário.

Recurso provido em parte.

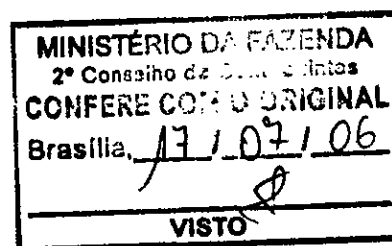
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

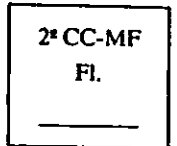
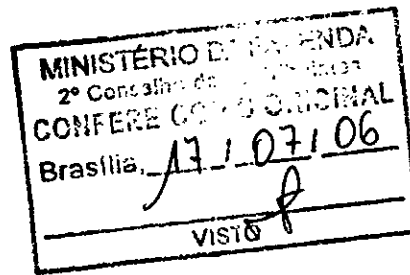

Cesar Piantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10120.005967/99-24
Recurso n° : 126.185
Acórdão n° : 203-10.979

Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de compensação de PIS, associado à restituição de indébito da mesma exação fiscal (fls. 01/03) apresentado em 10/11/1999, postulou a homologação do encontro de contas entre créditos e débitos da Recorrente e do Fisco. A operação envolveria a cifra de R\$374.821,11 (fl. 03).

O crédito da contribuinte envolvido na compensação almejada decorreria de recolhimentos excessivos implementados em meses distribuídos no período de 02/89 a 09/95 (fls. 125/154), e estaria relacionado às declarações das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como à semestralidade prescrita no parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 7/70.

Decisão (fls. 307/309) ressaltou a insuficiência do crédito da empresa, que assim não cobriria a integralidade das pendências fiscais a ela atribuídas, tal qual salientado em **auto de infração** que exigiria o valor correspondente às obrigações insatisfeitas. O crédito, como salientado, não teria dimensão para quitar débito de PIS a partir de fevereiro de 1990 (fl. 308). A compensação e a restituição foram, pois, indeferidas.

Impugnação (fls. 315/326) sustentou a inocorrência de decadência a respeito do crédito, a legitimidade da compensação postulada e, sobretudo, da “semestralidade” ventilada na postulação.

À fl. 337/398 foram anexadas peças e informações a respeito de demanda judicial aforada pela contribuinte em **08/1996** (fls. 337 e 537), na qual se pleiteou os reconhecimentos do indébito de PIS e do direito à compensação baseada nos recolhimentos injustificados de tal exação, logrando a empresa a obtenção de antecipação de tutela (fls. 351/354). A “semestralidade” foi expressamente abordada na demanda judicial, consoante verifica-se de cópia acostada à fl. 342 dos autos.

Registre-se que na abordagem **judicial** da matéria a alegação de **decadência** deduzida pelo Fisco foi **afastada** (fls. 360/362), tendo sido admitida, outrossim, a semestralidade ventilada pela contribuinte (fl. 536).

Decisão do colegiado de piso (fls. 435/440) manteve incólume o indeferimento do pleito, pronunciando a **decadência** do crédito da contribuinte suscitado para efeito da compensação em análise, e a impropriedade de sua apuração com base na “semestralidade”.

Recurso Voluntário (fls. 459/476) basicamente reprisou os argumentos deduzidos na impugnação ofertada nos autos.

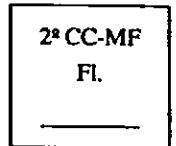
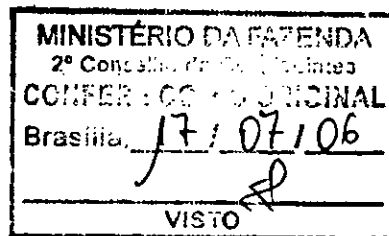
Resolução deste Colegiado (fls. 528/530) entendeu por munir o presente feito de elementos interessantes ao exame da questão nele agitada, retornando o processo com as peças de fls. 535/877.

an



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.005967/99-24
Recurso n° : 126.185
Acórdão n° : 203-10.979



Inevitável o registro de que, em acórdão (fls. 787/809) prolatado no passado por esta E. Câmara, a “semestralidade” foi admitida no crédito suscitado pela Recorrente, cuja compensação fora enfeitada e dera ensejo à imputação de débito de PIS em auto de infração (fls. 642/645) ventilado nesses autos.

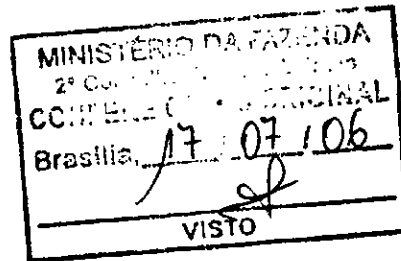
É o relatório, no essencial.

gr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005967/99-24
Recurso nº : 126.185
Acórdão nº : 203-10.979



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Descabe cogitar, no caso vertente, de decadência. Isto porque tal matéria já foi sepultada na esfera **judicial**, na qual se arredou tal alegação deduzida pela Fazenda Nacional (fls. 360/362), sem que esta lograsse obter, posteriormente, posição diversa sobre o tema.

A decadência, portanto, **não** pode ser reputada operada de qualquer forma no que tange ao crédito suscitado pela empresa para efeito de compensação de débitos de PIS referentes aos meses de **09/96 a 09/97** (fls. 01/02). Ao menos no indébito que foi debatido no respectivo processo judicial (**recolhimentos de PIS relacionados ao período de 09/88 a 09/95** – fl. 338).

Afasto, portanto, a decadência pronunciada pela instância de piso, porquanto do contrário viola-se a **coisa julgada** formada a respeito da questão.

De igual modo não é possível enjeitar a apuração do crédito da contribuinte com observância da “semestralidade”, haja vista que tal matéria restou devidamente acatada no Judiciário, segundo reportado por trecho (fl. 536) da certidão anexa às fls. 535/536.

A repulsa à observância da “semestralidade” configura insurgência da Administração fazendária a édito judicial transitado em julgado (fl. 536).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para, respeitando a coisa julgada, admitir a compensação dos débitos de PIS elencados às fls. 01/02 com crédito decorrente de indébito da mesma exação referente ao período de 09/88 a 09/95, apurado com respeito à “semestralidade”, isto é, relevando o faturamento (sem qualquer correção monetária ou acréscimo) registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da quitação do dever tributário.

Caso o crédito da contribuinte não seja suficiente para aniquilar a pendência tributária que lhe é imputada, deverá ser cobrada a quantia remanescente acrescida de juros e multa.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA